

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

GUSTAVO HENRIQUE ORTIZ

**EFEITOS DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE, O PAPEL DO
SENADO E ABSTRATIVIZAÇÃO**

CURITIBA

2018

GUSTAVO HENRIQUE ORTIZ

**EFEITOS DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE, O PAPEL DO
SENADO E ABSTRATIVIZAÇÃO**

**Projeto de Pesquisa Científica apresentado como
requisito parcial para à obtenção do grau de
Bacharel em Direito, do Centro Universitário
Curitiba.**

Orientadora: Lucimar de Paula Tochetto

CURITIBA

2018

GUSTAVO HENRIQUE ORTIZ

**EFEITOS DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE, O PAPEL DO
SENADO E ABSTRATIVIZAÇÃO**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos
professores:

Orientador: _____

Prof. Membro da Banca

Curitiba, de _____ de 2018.

RESUMO

O presente trabalho busca a compreensão do instituto do controle difuso de constitucionalidade e suas vicissitudes. O modelo de controle de constitucionalidade no direito Pátrio é um junção de dois modelos, difuso e concentrado, ou seja híbrido, ambos com influência do direito internacional e já estabelecidos e usados em outros ordenamentos jurídicos. A decisão sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso produz efeitos para as partes do processo e o Senado Federal possui competência Constitucional para suspender a execução da lei, dando efeitos a decisão para toda a coletividade. O Supremo Tribunal Federal discutiu no habeas corpus n° 82.959/SP e na reclamação 4.335/AC a possibilidade da abstrativização dos efeitos do controle difuso de constitucionalidade, conferir a decisão em controle difuso efeitos *erga omnes*, sem a atuação do Senado Federal revogando a lei ou uma emenda constitucional sobre o instituto.

Palavras-chave: controle difuso de constitucionalidade, competência do Senado Federal, Abstrativização.

SUMÁRIO

RESUMO	3
1 INTRODUÇÃO	6
2 NOÇÕES PRELIMINARES DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	8
2.1 BREVE EXPOSIÇÃO DA EVOLUÇÃO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL.....	9
2.1.1 Constituição de 1824.....	9
2.1.2 Constituição de 1891.....	10
2.1.3 Constituição de 1934.....	10
2.1.4 Constituição de 1937.....	10
2.1.5 Constituição de 1946.....	11
2.1.6 Constituição de 1967 e Emenda Constitucional n. 1 de 1969	11
2.1.7 Constituição de 1988.....	12
2.2 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO DIREITO COMPARADO.....	12
2.2.1 Modelo Norte-Americano.....	13
2.2.1.1 Suprema Corte Norte-Americana	14
2.2.2 Modelo Austríaco	16
2.2.3 Modelo Francês.....	17
3 INCONSTITUCIONALIDADE, CONTROLE DIFUSO E A ATUAÇÃO DO STF	19
3.1 MOMENTO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	19
3.2 MODELO DE CONSTROLE REPRESSIVO JURISDICIONAL DIFUSO.....	21
3.3 CONTROLE DIFUSO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	24
3.3.1 Recurso Extraordinário.....	25
4 EFEITOS DA DECISÃO NO CONTROLE DIFUSO E ABSTRATIVIZAÇÃO DOS EFEITOS	30
4.1 A ATUAÇÃO DO SENADO FEDERAL (ART. 52, X, CR).....	32

4.2 ABSTRATIVIZAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO	37
4.3 EXAME DO HABEAS CORPUS n. 82.959/SP	38
4.4 EXAME DA RECLAMAÇÃO 4.335/AC	41
4.5 SÚMULAS VINCULANTES	45
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS	51
BIBLIOGRAFIA	53

1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro adotou o controle de constitucionalidade híbrido, uma combinação de dois sistemas: do controle difuso proveniente do sistema norte-americano, que tem por base a *common law* e o controle concentrado oriundo do sistema Austríaco, inspirado por Kelsen, que é realizado por um órgão autônomo, independente dos três poderes do Estado.

O Supremo Tribunal Federal, como guardião da constituição, é quem tem competência para julgar a constitucionalidade das leis e atos normativos, porém há anos o mesmo sofre uma crise de funcionalidade: grande número de processos e apreciação de sentimentos sociais dominantes nos seus julgamentos.

O controle difuso de constitucionalidade realizado pelo Supremo Tribunal Federal tem em sua decisão eficácia somente para as partes integrantes do processo e ao Senado Federal compete dar eficácia para todos sobre a decisão de inconstitucionalidade da lei, quando revoga a lei ou ato normativo, entretanto o Senado Federal muitas vezes não exerce a sua competência.

Desta forma, a discussão sobre a (in)constitucionalidade não é finda, pois o entendimento do Supremo Tribunal Federal não tem eficácia erga omnes, o que gera questionamento do ponto de vista da segurança jurídica e da economia processual, afinal a lei pode ser declarada inconstitucional para as partes integrantes da lide, porém continuar produzindo efeitos, caso o Senado Federal não exerça a sua competência.

Há parte da doutrina e Ministro do Supremo Tribunal Federal que defendem a tese de que a competência do Senado Federal não é mais compatível com os contornos do controle de constitucionalidade da Constituição de 1988, propondo assim, a atribuição de eficácia erga omnes e vinculante as decisões proferidas em sede de controle difuso, o que é entendido como a abstrativização do controle difuso de constitucionalidade.

Buscando o melhor entendimento sobre as vicissitude e a abstrativização do controle difuso de constitucionalidade, o primeiro capítulo do trabalho apresenta uma breve exposição da evolução do controle de constitucionalidade nas constituições Brasileiras e como se dá o controle de constitucionalidade no ordenamento jurídico de outros países, podendo constatar as inspirações do ordenamento pátrio.

O segundo capítulo apresenta o controle de constitucionalidade difuso e como o Supremo Tribunal Federal o realiza. Em seguida, o terceiro capítulo expõe os efeitos da decisão em controle difuso, a atuação do Senado Federal e sua competência constitucional, como podemos visualizar a temática da abstrativização do controle difuso no julgamento do habeas corpus nº 82.959/SP e da reclamação 4.335/AC pelo Supremo Tribunal Federal; por fim, o instituto da súmula vinculante.

2 NOÇÕES PRELIMINARES DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

É requisito fundamental para um sistema de controle de constitucionalidade a existência de uma constituição de natureza rígida e hierarquicamente superior as outras normas. Quando uma norma infraconstitucional está em desacordo com a constituição, esta deve ser retirada do ordenamento jurídico por meio da constatação da sua inconstitucionalidade.

A supremacia da constituição é pressuposta de um escalonamento normativo e uma hierarquia superior em relação as demais normas, todavia a supremacia constitucional advém da sua própria essência, em decorrência de ser norma que institui e organiza o próprio sistema jurídico. É norma de validade e unidade do sistema jurídico.¹

O controle de constitucionalidade conceitua-se como uma análise da conformidade de uma lei ou ato normativo a constituição. Adverte Alexandre de Moraes, que o “Estado onde inexistir o controle, a Constituição será flexível, por mais que a mesma se denomine rígida, pois o Poder Constituinte ilimitado estará em mãos do legislador ordinário.”²

Paulo Hamilton Siqueira Junior refere a importância do controle de constitucionalidade:

[...] como instituto de direito processual constitucional, é um instrumento necessário ao Estado de Direito, na medida em que é o meio adequado para garantir os preceitos estabelecidos na Carta Magna de 1988. A existência de um documento escrito que traz em seu bojo a organização política de um Estado Democrático não é suficiente para a existência desse Estado. Faz-se necessária a previsão de institutos asseguradores, ante a ofensa da Constituição pelos detentores do Poder Político.³

Por fim, como referido pelo autor, é patente a finalidade do controle de constitucionalidade proteger direitos fundamentais e assegurar o Estado de Direito

¹ SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. **Direito Processual Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 104.

² MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 1118.

³ SIQUEIRA JUNIOR p. 93

Democrático, fazendo frente ao poder político, ditaduras da maioria e tentativas de estados autoritários.

A Constituição da República Federativa do Brasil só pode ser alterada por um rigoroso processo legislativo, por maioria parlamentar, conforme o artigo 60 do Texto Constitucional; além das cláusulas pétreas, que protegem direitos fundamentais e que não podem ser abolidas pelo legislador ordinário, o que denota a sua natureza rígida. E em vista ao ordenamento pátrio, é evidente a sua supremacia em relação as demais normas.

2.1 BREVE EXPOSIÇÃO DA EVOLUÇÃO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL

O modelo híbrido de controle de constitucionalidade presente na atual constituição só foi instituído depois de outros modelos adotados por outras constituições. A Constituição imperial de 1824 não possuía nenhum modelo de controle de constitucionalidade, posteriormente na Constituição de 1891 foi implementado o modelo restrito difuso e na Constituição de 1988 foi instituído o modelo concentrado, coexistindo no ordenamento jurídico o modelo difuso e concentrado que é fruto de debates e mutações até os dias atuais.

2.1.1 Constituição de 1824

A constituição imperial não concebeu nenhum sistema de controle de constitucionalidade. Inspirado pelos ordenamentos inglês e francês, ficou instituído a soberania do Parlamento, o órgão detinha as atribuições típicas de fazer leis, suspender e revogar, e era o único que podia determinar o verdadeiro sentido da norma. Ademais existia o Poder Moderador, exercido pelo Imperador, que consistia

na solução de conflitos entre os Poderes. Tanto a soberania do Parlamento, como o Poder Moderador inviabilizaram a fiscalização constitucional pelo Judiciário.⁴

2.1.2 Constituição de 1891

A constituição de 1891 foi a primeira constituição republicana no direito Brasileiro, inspirada pelo direito norte-americano (assim como todo o Brasil, que na época denominava-se Estados Unidos do Brasil) o constituinte estabeleceu o modelo de controle difuso de constitucionalidade, em que todo juiz pode controlar a constitucionalidade de uma lei ou ato normativo (contanto que infraconstitucionais). Estabelecia o controle incidental, repressivo, posterior.⁵

2.1.3 Constituição de 1934

A Constituição de 1934 trouxe ao ordenamento jurídico algumas mudanças significativas, implementou a reserva de plenário, em que a declaração de inconstitucionalidade só pode ser feita pela maioria absoluta dos membros dos tribunais, e a competência ao Senado Federal para suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou ato, quando declarado inconstitucional pelo Judiciário.⁶

2.1.4 Constituição de 1937

A Constituição Polaca, teve como inspiração a Constituição ditatorial Polonesa de 1935, foi outorgada pelo então presidente Getúlio Vargas, foi um retrocesso em relação ao controle de constitucionalidade. Apesar de mantido o modelo difuso de

⁴ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.298.

⁵ LENZA, 2016, p. 298.

⁶ Ibid., p. 298-299.

controle, o constituinte designou ao Presidente da República o poder de, julgando necessário ao bem-estar do povo, promoção ou defesa do interesse nacional, quando declarada inconstitucional uma lei pelo Poder Judiciário, poderia este submeter a lei novamente ao Parlamento para apreciação e por decisão de 2/3 em ambas as casas, validar a lei.⁷

2.1.5 Constituição de 1946

A Constituição da redemocratização, abreviou a desproporcional atuação do Executivo, efetivando a separação dos três poderes. Por meio da Emenda Constitucional n° 16 de 1965, implementou uma nova modalidade de ação direta de inconstitucionalidade: o Procurador-Geral da República poderia propor perante o Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, federal ou estadual. Lembrando que durante este período, e anteriormente, existia uma divisão muito maior entre a União e os Estados, este tinham maior independência.⁸

2.1.6 Constituição de 1967 e Emenda Constitucional n. 1 de 1969

A Emenda Constitucional n° 1 de 1969 estabeleceu o controle de constitucionalidade de lei municipal, ante a Constituição estadual. A Emenda Constitucional n. 7 de 1977 deu ao Procurador Geral da República competência para provocar o Supremo Tribunal Federal a se manifestar sobre a interpretação de lei ou ato normativo, federal ou estadual, e este perante o Congresso Nacional fixar a correta interpretação da lei ou ato normativo, evitando demandas repetitivas.⁹

⁷ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.1476.

⁸ LENZA, 2016, p. 299.

⁹ MENDES, 2012, p. 1484

2.1.7 Constituição de 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil foi concebida por Assembleia Nacional Constituinte, convocada pela Emenda Constitucional n. 26, de 27 de novembro de 1985. A presente Constituição inovou em importantes pontos o controle de constitucionalidade. Tais como:

1) A ação direta de inconstitucionalidade (ADI), antes proposta somente pelo Procurador-Geral da República, agora são competentes para propô-la: Presidente da República; Mesa do Senado Federal; Mesa da Câmara dos Deputados; Mesa de Assembleia Legislativa ou Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal; Governador de Estado ou Governador do Distrito Federal; Procurador-Geral da República; Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; partido político com representação no Congresso Nacional; confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

2) Regulamentou-se o controle de constitucionalidade por omissão, por ação direta de inconstitucionalidade por omissão e mandado de injunção; a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF); a ação declaratória de constitucionalidade (ADC).

3) A Emenda Constitucional n. 45 de 2004 ampliou a legitimação ativa para propor a ADC, igualando a legitimação ativa da ADI, e a ADI passou a ter a ter efeitos vinculantes como a ADC.¹⁰

2.2 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO DIREITO COMPARADO

O direito comparado é considerado como método comparativo e de outro modo, como ciência jurídica, independente desta discussão a sua importância para o direito como ciência é indiscutível, o comparativo de sistemas jurídicos pode ajudar a aperfeiçoar um sistema vigente ou ainda como se admite, no Brasil por exemplo, a aplicação de lei estrangeira para composição de lides, excepcionalmente.

¹⁰ LENZA, 2016, p. 300-301.

O professor Paulo Dourado de Gusmão ensina:

Direito comparado é a parte da ciência jurídica que tem por objeto a comparação de direitos de diferentes países, sociedades, civilizações ou de épocas diversas com o objetivo de descobrir seus princípios comuns e suas diferenças e, excepcionalmente, quando possível, propor uniformizações jurídicas ou unificações de legislações.¹¹

O ordenamento jurídico brasileiro adotou o controle de constitucionalidade híbrido, uma combinação de dois sistemas: do controle difuso proveniente do sistema norte-americano, que tem por base a *common law* e o controle concentrado oriundo do sistema Austríaco, inspirado por Kelsen, que é realizado por um órgão autônomo, independente dos três poderes do Estado. A partir deste entendimento se busca a exposição dos sistemas estrangeiros que serviram de base ao nosso controle de constitucionalidade.

2.2.1 Modelo Norte-Americano

O modelo norte-americano de controle de constitucionalidade foi pioneiro, foi o primeiro sistema criado para a garantia da supremacia da constituição. Em 1803 a Suprema Corte Norte Americana julgou o célebre caso *Madison v. Marbury*, na qual a sentença do Juiz Marshall pavimentou o caminho para o *judicial review*, controle realizado pelo Poder Judiciário dos atos administrativos e políticos, determinando quando estão conforme e desconforme com a constituição. O caso referido estabeleceu a primeira afirmação da competência da Suprema Corte.

Em resumo, no sistema estadunidense, qualquer juiz possui competência para analisar a constitucionalidade de uma lei no caso de se deparar com uma lide em que exista um conflito entre uma lei e a constituição. Firmando o controle difuso, incidental, de constitucionalidade.

¹¹ SALDANHA, Douglas Morgan Fullin, 2005 apud GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução à Ciência do Direito**, 1976, p. 31.

Mas em um sistema como este é fácil de imaginar falta de segurança jurídica, afinal todos os órgãos do Poder Judiciário podem realizar o controle de constitucionalidade incidental, neste ponto ensina Mauro de Araújo em artigo:

[...] faz-se necessário um mecanismo que combata o risco da insegurança jurídica decorrente de pronunciamentos conflitantes a respeito da constitucionalidade de uma dada norma. A tradição jurídica americana, e de outros países herdeiros do direito anglo-saxão, através do princípio *do stare decisis*, proporciona a mitigação deste risco. Por este princípio, as decisões emanadas das cortes superiores passam a ter força vinculante em relação aos juízos inferiores, obrigando-lhes a decidir da mesma forma. Tal princípio acaba por emprestar às decisões de um órgão de cúpula, como a Suprema Corte americana uma verdadeira eficácia erga omnes.¹²

A sistema americano tem como regra a teoria da nulidade, a lei declarada como inconstitucional já nasceu morta, é ato nulo, nunca chegou a produzir efeitos. Portanto a decisão que declara a inconstitucionalidade tem efeitos *ex tunc*, retroativos. Posteriormente a teoria da nulidade absoluta foi flexibilizada pela doutrina, devido diversas consequências, como por exemplo impor desmedida carga de trabalho para a administração da Justiça.¹³

2.2.1.1 Suprema Corte Norte-Americana

Instituída pelo lacônico artigo 3º da Constituição norte-americana, no qual fica definido que haverá uma Suprema Corte. A Corte teve o seu funcionamento e competências definidas no decorrer do tempo por seus próprios ministros, *justices*, conforme a necessidade, no desenvolver do pensamento jurídico. Posteriormente com o *bill of rights* de 1689, com julgamentos de casos icônicos (como o já referenciado *Madison v. Marbury*) e alguns *Judiciary Acts*, a competência da Corte foi sedimentada.

¹² ARAÚJO, Mauro La-Salette Costa Lima de. Os dois grandes sistemas de controle de constitucionalidade. Controle americano vs. controle europeu. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2833, 4 abr. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18833>>. Acesso em: 8 set. 2017.

¹³ LENZA, 2016, p.293-295.

A Suprema Corte é integrada por oito *Associate Justices* e um *Chief Justice*. Todos os *Associate Justices*, ou ministros, são indicados pelo Presidente da República e são confirmados pelo Senado com *quórum* por maioria simples, o que garante o direito de posse ao ministro. Anteriormente a referida votação, o indicado passa por uma sabatina pelo *Judiciary Committee*, uma comissão do Senado estadunidense, próxima a comissão de constituição e justiça do Congresso Brasileiro. A seleção dos ministros é semelhante ao processo de sabatina do ordenamento Brasileiro, o que denota a inspiração pela Constituição dos Estados Unidos.¹⁴

A indicação a ministro pelo Presidente da República é livre, com requisitos que devem ser observados, como notório saber jurídico, reputação ilibada e etário. Porém constitucionalmente não existe nenhuma qualificação mínima que deve ser atendida pelo indicado.

O *Chief Justice*, ou presidente da suprema corte, é igualmente indicado pelo Presidente da República e confirmado pelo Senado. Diferente do Supremo Tribunal Federal, no qual ocorre uma rotatividade para a presidência entre os membros, o *Chief Justice* é indicado para a função e a cumpre até o fim da sua posse, quando é indicado novo presidente para a corte.

A competência da Suprema Corte está estabelecida nas seções primeira e segunda do artigo terceiro da Constituição dos Estados Unidos. A Corte atuará como Instância originária, instância recursal originária e instância recursal extraordinária.

“Em todas as questões relativas a embaixadores, outros ministros e cônsules, e naquelas em que se achar envolvido um Estado, a Suprema Corte exercerá jurisdição originária. Nos demais casos supracitados, a Suprema Corte terá jurisdição em grau de recurso, pronunciando-se tanto sobre os fatos como sobre o direito.”¹⁵ [tradução nossa]

Interposto o pedido da parte recorrente, *petition for writ of certiorari*¹⁶, a Corte decide discricionariamente se existem razões relevantes para a lide ser julgada,

¹⁴ Supreme Court of the United States. **General Information**. Washington. Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/about/faq_general.aspx>. Acesso em: 9 de set. 2017.

¹⁵ United States Senate. **Constitution of the United States**. Washington, 1789. “In all Cases affecting Ambassadors, other public Ministers and Consuls, and those in which a State shall be Party, the supreme Court shall have original Jurisdiction. In all the other Cases before mentioned, the supreme Court shall have appellate Jurisdiction, both as to Law and Fact” Disponível em: <https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm>. Acesso em: 9 de set. 2017.

¹⁶ MENDES, 2012, p. 1330-1331.

sujeito a critérios do Regimento Interno. (Part III, Regra 10)¹⁷. A decisão não é fundamentada e audiência não é pública. Entendendo quatro *Justices* a favor, o *writ of certiorari* é concedido e a lide será julgada.

2.2.2 Modelo Austríaco

A Constituição da Áustria tinha como um dos constituintes e grande influenciador Hans Kelsen. Assim como no modelo norte-americano, a constituição é entendida como norma superior e as demais devem estar de acordo. Foi criado o primeiro Tribunal Constitucional, que tinha exclusividade para o controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos, um controle concentrado. Portanto não existia um controle prévio, na elaboração das leis, somente posterior, tendo o Parlamento soberania absoluta. O Tribunal deveria ser provocado por órgãos públicos para analisar a constitucionalidade da lei.

Importante salientar que o Tribunal Constitucional não é um tribunal judiciário, tem independência dos três Poderes, funciona de forma autônoma anulando leis em desacordo com a constituição, como um legislador negativo.

O modelo Austríaco tem por regra a teoria da anulabilidade, tese de Kelsen, a decisão da Corte que anular uma lei tem efeitos *ex nunc* ou para o futuro, no sentido que o Tribunal pode modular os efeitos da decisão, produzindo efeitos a partir de certa data; e *erga omnes*, como se lei posterior revogasse a lei inconstitucional. Ou seja, os efeitos produzidos até em então pela lei são preservados, privilegiando a segurando jurídica.¹⁸

Posteriormente em 1929, foi mitigado a anulabilidade absoluta, e algumas decisões da Corte excepcionalmente passaram a ter efeitos *ex tunc*. Somado a possibilidade de tribunais inferiores poderem suspender casos que entendiam ter questões constitucionais e remete-los ao Tribunal Constitucional para julgar a constitucionalidade ou não da lei.

Explica Alexandre de Moraes:

¹⁷ Supreme Court of the United States. **Rules of the Court**. Washington, 2013, p.5-6. Disponível em: <<https://www.supremecourt.gov/ctrules/2013RulesoftheCourt.pdf>>. Acesso em: 9 de set. 2017.

¹⁸ LENZA, 2016, p. 293-294.

A inexistência de um controle jurisdicional de constitucionalidade das leis e atos normativos e de mecanismos que impedissem a criação de uma ditadura da maioria auxiliou na criação do Estado Totalitário alemão, sem que houvesse quebra da legalidade formal, demonstrando a necessidade da adoção do *judicial review* pela Lei Fundamental alemã de 1949.¹⁹

Assim, a importância de se ter um Tribunal Constitucional, que proteja a constituição de vontades políticas do Poder Legislativo, só foi entendido pela Europa durante o período do pós nazismo, em que ocorreu a “constatação de verdadeira crise na democracia representativa e do consequente distanciamento entre a vontade popular e as emanações dos órgãos legislativos”.²⁰

2.2.3 Modelo Francês

O modelo Francês de controle de constitucionalidade foi tardio, havia uma resistência histórica devido ao período revolucionário, no qual houve excessos de juízes. A vontade popular emanava da soberania do Parlamento e o controle exercido pelo Poder Judiciário seria uma afronta a vontade do povo. Entretanto, Alexandre de Moraes anota que o controle “longe de configurar um desrespeito à vontade popular emanada por órgãos eleitos [...] constitui um delicado sistema de complementaridade entre a Democracia e o Estado de Direito”.²¹ Mas com a necessidade de se ter uma ordenamento jurídico harmonioso, criou-se o Conselho Constitucional.

O Conselho Constitucional é um órgão especial, que não compõe o Poder Judiciário, com clara influência do modelo de Kelsen, que realiza o controle de constitucionalidade prévio no transcorrer do processo legislativo, antes de a lei ou ato normativo ser promulgado. A sua atuação depende da provocação do Governo ou do presidente de qualquer das Casas Legislativas, tem prazo para se manifestar de um mês ou em urgência oito dias. A decisão proferida vincula a administração e o judiciário.

¹⁹ Ibid., p.1125.

²⁰ MORAES, 2016, p.1124-1125.

²¹ MORAES, 2016, p.1125.

Excepcionalmente o Conselho pode exercer um controle repressivo de constitucionalidade, no caso de analisar abstratamente a repartição constitucional de competências entre o Governo e o Legislativo.²²

Posteriormente em 2008, com a lei de revisão constitucional, se validou o controle repressivo, adotando a exceção de inconstitucionalidade. A decisão do Conselho Constitucional ante o controle repressivo terá efeitos *erga omnes, ex nunc* e vinculantes.

²² MORAES, 2016, p.1126.

3 INCONSTITUCIONALIDADE, CONTROLE DIFUSO E A ATUAÇÃO DO STF

A partir do entendimento que a Constituição é norma fundadora do ordenamento jurídico e como já dito anteriormente, hierarquicamente superior as demais normas infraconstitucionais, estas devem estar em conformidade com a Constituição, do contrário são inconstitucionais e devem ser expurgadas do mundo jurídico. Portanto controlar a constitucionalidade significa verificar se o ato normativo ou a lei é compatível com a Constituição, fundado em requisitos formais e materiais que estes devem preencher.

Adverte Alexandre de Moraes que “se possível for, a fim de garantir-se a compatibilidade das leis e atos normativos com as normas constitucionais, deverá ser utilizada a técnica da interpretação conforme”²³ a Constituição, ou seja, o interprete da lei deve adotar uma interpretação das lei infraconstitucionais sempre favorável a Carta Magna sem se distanciar da finalidade da lei; logo uma lei em conformidade com a norma fundadora pode ser interpretada de outra forma, o que também enseja a inconstitucionalidade.

3.1 MOMENTO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O controle de constitucionalidade pode ser realizado em dois momentos: preventivo ou repressivo. O controle preventivo ou prévio dá-se antes da lei entrar em vigor, portanto durante o processo legislativo, para evitar o ingresso de leis

²³ MORAES, 2016, p.1120

inconstitucionais no ordenamento jurídico. O referido controle pode ser exercido pelo Poder Legislativo através de comissões parlamentares de constituição e justiça, o “art. 32, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados criou a comissão de constituição e justiça e de redação, estabelecendo seu campo temático e sua área de atividade em aspectos constitucionais”²⁴, ainda o “Regimento Interno do Senado Federal prevê, no art. 101, a existência da comissão de constituição, justiça e cidadania, com competência para opinar sobre a constitucionalidade”²⁵. O plenário da Câmara dos Deputados e do Senado também pode verificar a inconstitucionalidade do projeto de lei.

Bem como é exercido pelo Poder Executivo por meio do veto do Presidente da República sobre o projeto de lei, conforme o Artigo 66, §1º da Constituição da República, o veto será então analisado em sessão conjunta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal que em até 30 dias poderão decidir por maioria absoluta derrubar o veto, caso assim o fizerem o Presidente da República deve promulgar a lei em até 48 horas.

Excepcionalmente, o Poder Judiciário pode efetuar o referido controle de constitucionalidade mediante mandado de segurança impetrado por parlamentar perante o STF, podendo assim ser anulado o processo legislativo. Assenta Pedro Lenza, em referida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que terceiros não possuem a legitimidade para impetrar o mandado de segurança, mesmo sob a alegação de destinatários da futura lei, visto que o controle preventivo não é abstrato.²⁶

Em comentário, destaca Pedro Lenza:

[...] a) em relação a projeto de lei, o controle judicial não analisará a matéria, mas apenas o processo legislativo; b) em relação à PEC, o controle será mais amplo, abrangendo não apenas a regularidade de procedimento, mas, também, a matéria, permitindo o trancamento da tramitação de PEC que tenda a abolir cláusula pétrea.²⁷

²⁴ MORAES, 2016, p. 1128

²⁵ MORAES, 2016, p. 1128

²⁶ LENZA, 2016, p.311.

²⁷ LENZA, p.313

Ou seja, as questões políticas devem ser mantidas nas referidas casas legislativas, evitando o enfrentamento prematuro destas questões e referendando a separação dos poderes.

Por outro lado, o controle repressivo ocorre depois que a lei entrou em vigência, com o objetivo de retirar a mesma do ordenamento jurídico, pois está em desconformidade com a Constituição. Em regra é realizado pelo Poder Judiciário, mas excepcionalmente se admite que seja realizado pelo Poder Legislativo, nos casos de atos normativos do Poder Executivo que extrapolem os seu poder regulamentar ou atribuição legislativa, ou então no caso de medida provisória editada pelo Presidente da República entendida como inconstitucional por comissão mista.

Cabe mencionar a prerrogativa do Senado Federal suspender a execução da lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme expresso no artigo 52, X da Constituição da República Federativa do Brasil.

3.2 MODELO DE CONSTROLE REPRESSIVO JURISDICIONAL DIFUSO

O controle repressivo jurisdicional difuso ou controle de constitucionalidade difuso tem o seu molde criado a partir de um julgamento histórico em 1803, realizado pela Suprema Corte dos Estados Unidos, que ficou conhecido como o caso *Marbury versus Madison*. Em resumo o caso chegou a referida corte, com a controvérsia se determinada nomeação de um juiz era efetiva ou não, pois o mesmo não teria recebido a comissão para o cargo, o que impossibilitaria ou não a sua nomeação. A corte se deparou com um problema de competência, pois a constituição não fazia menção como sua competência originária para julgar o caso, mas lei posterior esparsa sim.

Explica Pedro Lenza:

Pela primeira vez teria a Suprema Corte de analisar se deveria prevalecer a lei (seção 13 do *Judiciary Act*, de 1789, que determinava a apreciação da matéria pela Suprema Corte) ou a Constituição de 1787, que não fixou tal competência originária, em verdadeiro conflito de normas. Até então, a regra era a de que a lei posterior revogava a lei anterior. Assim, teria a lei revogado

o artigo de Constituição que tratava das regras sobre competência originária?²⁸

Ficou decidido então, que “havendo conflito entre a aplicação de uma lei em um caso concreto e a Constituição, deve prevalecer a Constituição, por ser hierarquicamente superior”²⁹. Desta forma ficou traçado a necessidade das leis serem compatíveis com a Constituição, do contrário nulas.

O referido modelo de controle, pode ser realizado por qualquer juiz ou tribunal, resguardado a devida competência, quando em um caso concreto se faz necessário a análise da constitucionalidade da lei ou ato normativo para a resolução da lide. Importante observar que a análise da compatibilidade da lei com a Constituição no caso concreto não é o objeto principal da lei, mas questão incidental, que constitui a causa de pedir, portanto diz respeito ao fundamento jurídico da ação. Por conseguinte a declaração de inconstitucionalidade terá validade somente para as partes da lide, a lei ou ato normativo permanecera vigente no ordenamento jurídico, assim produzindo efeitos em relação a terceiros.

Nessa perspectiva, ensina Alexandre de Moraes:

O controle difuso caracteriza-se, principalmente, pelo fato de ser exercitável somente perante um caso concreto a ser decidido pelo Poder Judiciário. Assim, posto um litígio em juízo, o Poder Judiciário deverá solucioná-lo e para tanto, incidentalmente, deverá analisar a constitucionalidade ou não da lei ou do ato normativo. A declaração de inconstitucionalidade é necessária para o deslinde do caso concreto, não sendo pois objeto principal da ação.³⁰

É pertinente diferenciar o modelo de controle difuso da via de controle incidental, a despeito de que no ordenamento jurídico pátrio o controle difuso é realizado de forma incidental. A via incidental de controle consiste na aferição no caso concreto, de forma incidental e não como objeto principal da ação, da constitucionalidade da lei.

Luiz Roberto Barroso assinala:

²⁸ LENZA, 2016, p.322

²⁹ Ibid., p. 323.

³⁰ MORAES, 2016, p.1134-1135.

Diz-se controle incidental ou incidenter tantum a fiscalização constitucional desempenhada por juízes e tribunais na apreciação de casos concretos submetidos a sua jurisdição. É o controle exercido quando o pronunciamento acerca da constitucionalidade ou não de uma norma faz parte do itinerário lógico do raciocínio jurídico a ser desenvolvido. Tecnicamente, a questão constitucional figura como questão prejudicial, que precisa ser decidida como premissa necessária para a resolução do litígio³¹

É importante observar que ao controle difuso de constitucionalidade, assim como outro sistema de controle presente no ordenamento jurídico brasileiro, vide controle concentrado de constitucionalidade, exercido exclusivamente pelo Supremo Tribunal Federal, mas que não é o foco deste estudo; aplica-se a cláusula de reserva de plenário, presente na Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 97. A referida cláusula determina que uma lei ou ato normativo só poderá ser declarado inconstitucional pelo voto da maioria absoluta do Tribunal ou do respectivo órgão especial. Portanto quando o processo chegar ao Tribunal competente de segundo grau (Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunais Regionais Eleitorais) e for distribuído a turma, constatado a questão incidental de inconstitucionalidade, deve ser remetido ao Plenário do Tribunal, o órgão composto por todos os membros do Tribunal ou ao Órgão Especial, composto pelos Desembargadores mais antigos, para o julgamento. Nesse sentido, o STF editou a Súmula Vinculante número 10, segundo a qual é nulo o julgamento que não observar a cláusula de plenário quando o deveria.

No tocante a aplicação da cláusula de reserva de plenário as turmas do STF, em regra não se aplica, uma vez que o julgamento do Recurso Extraordinário é competência das Turmas (1ª e 2ª) e a remessa ao Plenário advém das hipóteses do regimento interno. No mesmo sentido, a cláusula de reserva de plenário não se aplica a decisão de juízo de primeira instância.

Esclarece, Pedro Lenza, possíveis razões:

A cláusula de reserva de plenário não se aplica às Turmas do STF no julgamento do RE, seja por não se tratar de “tribunal” no sentido fixado no art. 97 (e essa poderia ser uma justificção para não ficarmos apenas com o fundamento regimental, apesar de não concordarmos), seja, tendo em vista ser função primordial e essencial da Corte a declaração de inconstitucionalidade, a possibilidade de afetação dessa atribuição aos seus órgãos fracionários, no caso, as Turmas. [...] Na atualidade, inclusive, observa-se, até dentro da ideia de efetividade do processo e racionalização,

³¹ BARROSO, 2012, p.21.

cada vez mais, a ampliação da competência das Turmas (vide, por exemplo, as Emendas Regimentais ns. 45/2011 e 49/2014), tornando, assim, mais ágeis as decisões do Plenário³²

O Supremo Tribunal Federal exerce o controle difuso de constitucionalidade por via incidental, por meio do recurso extraordinário. Em regra a decisão de inconstitucionalidade sobre uma lei ou ato normativo em controle difuso tem efeito *inter partes*, afetando a aplicação da norma somente as parte integrantes do processo, portando a norma continua vigente e produzindo efeitos para todos os outros indivíduos, somente não o faz para as parte do caso específico. Mas para que todo indivíduo em situação igual não tenha que recorrer ao Poder Judiciário com a mesma demanda, de modo a prejudicar o funcionamento do Judiciário com demandas repetitivas desnecessárias, transitado em julgado da decisão do STF em controle difuso, comunica ao Senado Federal, para este, entendendo neste sentido, suspender a execução, da referida lei ou ato normativo por meio de Resolução; destarte a inconstitucionalidade terá efeitos *erga omnes*, perante todos, conforme o artigo 52, inciso X do Texto Constitucional.

3.3 CONTROLE DIFUSO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal é o órgão máximo do Poder Judiciário e tem competência outorgada de guarda da Constituição, conforme definido no artigo 102, caput, da Carta Maior. Portanto, é importante observar que o Supremo Tribunal Federal, além de aplicar a lei a casos concretos, se impondo sobre os demais Tribunais, portanto de modo definitivo, atribuições típicas de uma Suprema Corte, conjuntamente faz as vezes de um Tribunal Constitucional.

O Tribunal é composto por onze Ministros que são nomeados pelo Presidente da República, após aprovação da escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. A escolha do Presidente da República é livre, não depende de listas de indicações, mas deve imperiosamente respeitar os seguintes requisitos, ser Brasileiro nato, ter

³² LENZA, 2016, p.326.

mais de trinta e cinco anos de idade, menos de sessenta e cinco anos de idade, ter notável saber jurídico e reputação ilibada.

Ademais, o tribunal é composto por duas turmas, com cinco membros cada, presidida pelo Ministro mais antigo entre os membros, além do presidente do Pleno, escolhido de mesmo modo.

No seu artigo 102 a Constituição da República Federativa do Brasil elenca, em seus incisos I, II e III, as prerrogativas do Pretório Excelso para processar e julgar, originariamente, em recurso ordinário e mediante recurso extraordinário.

3.3.1 Recurso Extraordinário

Como o presente estudo visa a compreensão do controle de constitucionalidade difuso, vamos nos atentar ao recurso extraordinário, que segundo Gilmar Mendes é “instrumento processual-constitucional destinado a assegurar a verificação de eventual afronta à Constituição em decorrência de decisão judicial proferida em última ou única instância”.³³ Portanto o recurso extraordinário, previsto no artigo 102, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil esteia o controle difuso. É pertinente mencionar que comumente o controle difuso é realizado por via do recurso extraordinário, não obstante também pode ser realizado em processo de competência originário do STF.³⁴

Se extrai do inciso III do artigo 102 da Carta Maior as hipóteses taxativas de cabimento do recurso extraordinário, são estas contrariar dispositivo da constituição, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face a constituição e julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Assenta Gilmar Mendes:

Esse remédio excepcional, desenvolvido segundo o modelo do writ of error americano e introduzido na ordem constitucional brasileira por meio da Constituição de 1891, nos termos de seu art. 59, § 1º, a, pode ser interposto pela parte vencida, no caso de ofensa direta à Constituição, declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou declaração de constitucionalidade de lei estadual expressamente impugnada em face da

³³ MENDES, 2012, p. 1326.

³⁴ ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional**. São Paulo: RT, 2001. p. 25.

Constituição Federal (CF, art. 102, III, a, b e c). A EC n. 45/2004 passou a admitir o recurso extraordinário quando a decisão recorrida julgar válida lei ou ato de governo local em face da Constituição (CF, art. 102, III, d).³⁵

Mais, sobre o cabimento do recurso extraordinário, destaca Alexandre de Moraes que a “Constituição não exige que a decisão seja de algum tribunal, desta forma cabível o recurso extraordinário das decisões de juiz singular (quando inexistir recurso ordinário) e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Criminais e Cíveis.”³⁶

Ainda, são pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário perante o Pretório Excelso, o prequestionamento da matéria no Tribunal de origem, ou seja, a questão já deve ter sido debatida anteriormente; satisfazer umas das alíneas do artigo 102, inciso III do Texto Constitucional; demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais pleiteadas no recurso, conforme o parágrafo 3º do artigo 102 da Carta Maior, haverá repercussão geral quando o recurso impugnar acórdão que contrarie sumula ou jurisprudência dominante do STF, tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, conforme artigo 1035 do Código de Processo Civil.

No tocante ao prequestionamento, este é entendido como o debate e decisão prévios sobre a questão constitucional, não apreciada pelo juízo a quo a questão constitucional, se faz necessário a interposição de embargos de declaração para o fim de prequestionamento.³⁷

Sobre as hipóteses em que seja necessário a interposição de embargos de declaração para prequestionamento, ensina Alexandre de Moraes:

Na primeira hipótese, houve o prequestionamento, porém o acórdão da Corte recorrida não analisou a questão constitucional, sendo necessários os embargos declaratórios, para que se esgotem todos os meios ordinários de análise dessa questão. A segunda hipótese ocorrerá quando a questão constitucional surgir no próprio acórdão da Corte recorrida, havendo necessidade de interposição de embargos declaratórios para, de forma inicial, iniciar-se o debate da questão constitucional.³⁸

³⁵ Ibid., p.1326

³⁶ MORAES, 2016, P. 897.

³⁷ MORAES, 2016, p. 898.

³⁸ Ibid., p.898.

Acerca da repercussão geral, extraída do o parágrafo 3º do artigo 102 do Texto Constitucional, como já supramencionado, foi regulamentado pela Lei no 11.418, de 19 de dezembro de 2006. Conforme a lei, terá repercussão geral a ação que em sede preliminar, demonstrar relevante questão sobre o prisma econômico, político, social ou jurídico, que transcendam o interesse subjetivo da causa. Além de considerar-se presumido a repercussão geral quando o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência do STF. Negada a de repercussão geral, os recursos que tratam sobre matéria idêntica serão indeferidos liminarmente pelo tribunal de origem, conforme parágrafo 8º, artigo 1035 do Código de Processo Civil.

Como já supracitado, a repercussão geral será analisada em sede preliminar, por uma das turmas do STF, caso a turma entenda pela inexistência da repercussão geral ou pela existência, por mínimo de quatro votos, caberá ao pleno do referido tribunal levantar um incidente de análise de repercussão geral.³⁹

Comenta Gilmar Mendes sobre o efeito que a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do referido recurso teve no mesmo:

O recurso extraordinário passa, assim, por uma mudança significativa, havendo de sofrer o crivo da admissibilidade referente à repercussão geral. A adoção desse novo instituto deverá maximizar a feição objetiva do recurso extraordinário. Com a finalidade de regulamentar, no plano interno, o procedimento de análise e julgamento da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal editou a Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007. Consagrou-se, na referida Emenda Regimental, a sessão eletrônica de julgamento da repercussão geral, dispondo que, quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso extraordinário por outro motivo, o Relator submeterá a sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral, por meio eletrônico, aos demais ministros.⁴⁰

Além disso, refere Pedro Lenza a importante precedente do STF que regulamentou a aplicação da repercussão geral, julgo pertinente colacionar:

“(...) aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da

³⁹ LENZA, 2016, p. 876.

⁴⁰ MENDES, 2012, p.1333.

matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, § 3.º, do CPC/73. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário..." (RE 579.431-QO, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 11.06.2008, DJE de 24.10.2008).⁴¹

Por fim, a decisão do Pretório Excelso acerca da repercussão geral constará como súmula, que valerá como acórdão, de acordo com o parágrafo 11º, artigo 1035 do CPC. Pedro Lenza tem o entendimento que esta súmula "deve ser oficialmente estabelecida pelo STF e numerada como um novo instituto para, inclusive, orientar o processamento de recursos extraordinários futuros."⁴²

No Artigo 948, 949 e 950 do Código de Processo Civil se encontra o processamento nos tribunais (não compatível com o STF, que segue o procedimento do seu próprio Regimento Interno) do incidente de arguição de inconstitucionalidade. Quando for arguido, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo no decorrer do processo, deve o relator após ouvir o Ministério Público e as partes, submeter o processo a turma. Rejeitado o incidente, prossegue o rito comum de julgamento, mas caso seja acolhido o incidente, a questão deve ser submetida do plenário do tribunal ou ao órgão especial. Porém, quando já houver pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão discutida, o órgão fracionário do Tribunal não submeterá a questão ao plenário ou ao órgão especial. Esta é, portanto, uma hipótese de mitigação da clausula de reserva de plenário, assim como ocorre com o juízo de primeiro grau, não se aplica a clausula de reserva de plenário para a apreciação da (in)constitucionalidade da lei, nestes casos. É importante visualizar, então, que a clausula de reserva de plenário não impede o controle de constitucionalidade difuso pelo juízo de primeiro grau, que é feito de forma mais singela em relação aos tribunais.⁴³

Acerca da reserva de plenário, assevera Luiz Roberto Barroso:

⁴¹ LENZA, 2016, P.877.

⁴² LENZA, 2016, p. 876.

⁴³ BARROSO, 2012, p. 38.

[...] nenhum órgão fracionário de qualquer tribunal dispõe de competência para declarar a inconstitucionalidade de uma norma, a menos que essa inconstitucionalidade já tenha sido anteriormente reconhecida pelo plenário ou pelo órgão especial do próprio tribunal ou pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em controle incidental ou principal. Remarque-se que a câmara, turma, seção ou outro órgão fracionário do tribunal não pode declarar a inconstitucionalidade, mas pode reconhecer a constitucionalidade da norma, hipótese na qual deverá prosseguir no julgamento, sem necessidade de encaminhar a questão constitucional ao plenário⁴⁴

Visando diminuir a quantidade de demandas repetitivas que chegam para apreciação, o STF editou diversas súmulas sobre hipóteses em que não conhecerá do recurso extraordinário, são estas, a súmula 279, 280, 281, 282, 283, 284, 286, 636, 637, 638, 733, 735.

Importante observar a impossibilidade de reexame de provas em sede do presente recurso, matéria também sumulada pelo próprio STF.

O artigo 1036 e seguintes do CPC regulamenta o julgamento dos recursos extraordinários repetitivos, esta técnica de julgamento tem o mesmo objetivo da verificação preliminar da repercussão geral como pressuposto de admissibilidade: diminuir a numerosa quantidade de recursos protocolados no STF, que Gilmar Mendes denomina como crise numérica ou crise do extraordinário.⁴⁵ Em breves linhas, se extrai do aludido artigo que interposto o recurso extraordinário a matéria em questão pode ser nova ou repetitiva, fundada em idêntica questão de direito, sendo o caso da segunda, o tribunal de origem escolhe dois ou mais processo que representem a controvérsia para submeter ao STF, ficando suspenso o tramite de todos os outro processo análogos. Julgado o RE os outros recursos serão apreciados pelos Tribunais e poderão ser declarados prejudicado.

⁴⁴ Ibid., p.38.

⁴⁵ MENDES, 2012, p. 1327-1328.

4 EFEITOS DA DECISÃO NO CONTROLE DIFUSO E ABSTRATIVIZAÇÃO DOS EFEITOS

Consoante ao já discorrido no presente estudo, a decisão que declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo por meio do controle difuso de constitucionalidade possui eficácia limitada as parte do processo, *inter partes*, conforme a regra geral dos efeitos para qualquer sentença. Os efeitos são conjuntamente retroativos, *ex tunc*, isto em razão de a lei declarada inconstitucional ser nula de pleno direito, deixando de produzir efeitos desde a sua edição, “corolário da supremacia da Constituição é que uma norma inconstitucional não deva gerar direitos ou obrigações legitimamente exigíveis”⁴⁶

A jurisprudência do STF reconhece a possibilidade desta sentença ter efeitos irretroativos, *ex nunc*, ou tão somente para o futuro, numa clara modulação temporal dos efeitos, em ponderação com o caso concreto, afim de garantir segurança jurídica. O julgamento do Recurso Extraordinário nº 197.917 inaugurou este entendimento, declarando a inconstitucionalidade de lei municipal, “o STF reduziu o número de vereadores do Município de Mira Estrela de 11 para 9 e determinou que a aludida decisão só atingisse a próxima legislatura”⁴⁷

Assim como existe a possibilidade do efeito da decisão valer para todos, *erga omnes*, e irretroativos, *ex nunc*, como já mencionado anteriormente neste estudo, em decorrência do disposto no artigo 52, inciso X da Constituição da República Federativa do Brasil.

⁴⁶ BARROSO, 2012, p.42.

⁴⁷ LENZA, 2016, p. 329.

Ressalta Teori Zavascki, para a natural vocação expansiva das decisões sobre a inconstitucionalidade das normas. Em razão dos preceitos normativos serem comandos abstratos, aplicáveis a indefinidas situações, portanto quando se julga a inconstitucionalidade de uma norma, que tem por característica a generalidade, incidentalmente num caso concreto, observando aos princípios da isonomia (igual tratamento perante a lei) e da segurança jurídica, “o que se faz é pôr em xeque também a sua aptidão para incidir em todas as demais situações semelhantes”⁴⁸

Portanto, o efeito a princípio somente *inter partes* do controle difuso gera um grande número de demandas repetitivas, de forma que indivíduos em igual situação recorrerão ao Poder Judiciário para ter suas demandas sanadas, a partir do novo precedente de inconstitucionalidade, o que no ordenamento pátrio, é mitigado através da técnica de julgamento dos recursos extraordinários repetitivos e súmulas vinculantes, figuras jurídicas que valorizam os precedentes judiciais, e que pode ser contido por meio do procedimento do artigo 52, inciso X do Texto Constitucional, dependendo conseqüentemente da atuação do Poder Legislativo, em específico do Senado Federal.

Assim, ensina Luiz Roberto Barroso:

A razão histórica — e técnica — da intervenção do Senado é singelamente identificável. No direito norte-americano, de onde se transplantara o modelo de controle incidental e difuso, as decisões dos tribunais são vinculantes para os demais órgãos judiciais sujeitos à sua competência revisional. Isso é válido inclusive, e especialmente, para os julgados da Suprema Corte. Desse modo, o juízo de inconstitucionalidade por ela formulado, embora relativo a um caso concreto, produz efeitos gerais. Não assim, porém, no caso brasileiro, onde a tradição romano-germânica vigorante não atribui eficácia vinculante às decisões judiciais, nem mesmo às do Supremo Tribunal. Desse modo, a outorga ao Senado Federal de competência para suspender a execução da lei inconstitucional teve por motivação atribuir eficácia geral, em face de todos, erga omnes, à decisão proferida no caso concreto, cujos efeitos se irradiam, ordinariamente, apenas em relação às partes do processo.⁴⁹

Neste sentido há de se atentar ao fato do controle de constitucionalidade das normas no ordenamento pátrio ser peculiar, posto em perspectiva com o direito comparado, outros ordenamentos usam de diferentes mecanismos para dar eficácia

⁴⁸ ZAVASCKI, 2001, p.26.

⁴⁹ BARROSO, 2012, p.28.

erga omnes as decisões de inconstitucionalidade no julgamento de casos concretos. Como já exposto, o modelo Estadunidense (controle difuso) utiliza-se do *stare decisis*, assim as decisões da Suprema Corte em matéria constitucional terá eficácia *erga omnes* e vinculantes para os tribunais inferiores.⁵⁰ Em outro países se adota um único tribunal independente dos Poderes para a realizar o controle de constitucionalidade, como o modelo clássico Austríaco, muito adotado na Europa, do Tribunal Constitucional, em que suas decisões possuem eficácia *erga omnes* e vinculantes para os tribunais inferiores.

4.1 A ATUAÇÃO DO SENADO FEDERAL (ART. 52, X, CR)

Consoante ao artigo 52, inciso X da Constituição da República Federativa do Brasil, compete ao Senado Federal “suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;”⁵¹

Extrai-se do artigo que compete ao Senado revestir ou emprestar a decisão do STF, declarando a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo em um caso concreto, eficácia *erga omnes*.

Neste sentido, ensina Alexandre de Moraes:

Esse verdadeiro mecanismo de ampliação dos efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade, surgido na Constituição de 1934 e somente aplicável ao controle difuso (uma vez que no controle concentrado os efeitos da decisão são *erga omnes* e vinculantes), tem por finalidade transformar em *erga omnes* os efeitos intrapartes da declaração realizada perante o julgamento de um caso concreto pelo STF, bem como em suspender os efeitos da lei viciada, para que não mais continue prejudicando a segurança jurídica.⁵²

Pois bem, cabe ao Senado Federal suspender a execução da lei, deixando está de produzir efeitos no momento da suspensão, então não retroagindo, com efeito *ex*

⁵⁰ ZAVASCKI, 2001, p.27.

⁵¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 5 nov. 2017.

⁵² MORAES, 2016, p.1137.

nunc. Suscita divergência na doutrina a respeito da retroatividade ou não da suspensão, Luiz Roberto Barroso entende que “afigura-se fundada em melhor lógica e em melhores argumentos a atribuição de efeitos *ex tunc*”⁵³, porém Gilmar Mendes, citando Bandeira de Mello, em argumento definitivo assevera:

[...] “a suspensão da lei corresponde à revogação da lei”, devendo “ser respeitadas as situações anteriores definitivamente constituídas, porquanto a revogação tem efeito *ex nunc*”⁷⁵. Enfatizou que a suspensão “não alcança os atos jurídicos formalmente perfeitos, praticados no passado, e os fatos consumados, ante sua irretroatividade, e mesmo os efeitos futuros dos direitos regularmente adquiridos”. “O Senado Federal — asseverou Bandeira de Mello — apenas cassa a lei, que deixa de obrigar, e, assim, perde a sua excoatoriedade porque, dessa data em diante, a revoga simplesmente” [...] ⁵⁴

No tocante ao procedimento, a Alta Casa do Congresso deve suspender a execução da lei declarada inconstitucional pelo STF em sede de controle difuso, por meio de emissão de resolução, regulamentado pelo regimento interno da própria Casa Legislativa.

Acerca do procedimento, sintetiza Pedro Lenza:

[...] o art. 386 do Regimento Interno do Senado Federal estabelece que o Senado conhecerá da declaração, proferida em decisão definitiva pelo STF, de inconstitucionalidade, total ou parcial, de lei mediante: a) comunicação do Presidente do Tribunal; b) representação do Procurador-Geral da República; c) projeto de resolução de iniciativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. A comunicação, a representação e o projeto a que se refere o artigo anterior deverão ser instruídos com o texto da lei cuja execução se deva suspender, do acórdão do Supremo Tribunal Federal, do parecer do Procurador-Geral da República e da versão do registro taquigráfico do julgamento, isso tudo conforme o art. 387 do Regimento Interno do Senado. E o art. 388 conclui o procedimento determinando que, após a leitura em plenário, a comunicação ou representação será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que formulará projeto de resolução suspendendo a execução da lei, no todo ou em parte (CF, art. 52, X). ⁵⁵

É pacífico na doutrina que a resolução que suspende a execução é definitiva, ou seja, irrevogável. Não pode o Senado Federal depois de suspensa a execução da

⁵³ BARROSO, 2012, p. 43.

⁵⁴ MENDES, 2012, p. 1548-1549.

⁵⁵ LENZA, 2016, p. 330-331.

lei, que na pátria é a retirada da lei do ordenamento jurídico, revogar a resolução com o intuito de dar executividade a lei novamente, traze-la ao mundo jurídico novamente, produzindo efeitos. Esta atuação não estaria compatível com os próprios princípios que legitimam o instituto, como o princípio da segurança jurídica.

Mais, o Senado Federal está limitado na sua atuação ao contorno da declaração de inconstitucionalidade da lei, de forma que declarada a lei totalmente inconstitucional pelo STF, o Senado deve suspender a execução da totalidade da lei. De mesmo modo, quando a lei for declarada em parte inconstitucional pelo STF, o Senado está limitado a suspender a execução da lei somente no seu fragmento inconstitucional.

Pertinente o entendimento de Luiz Roberto Barroso, afirmando que:

[...] a despeito da dicção restritiva do art. 52, X, que se refere apenas à lei declarada inconstitucional a interpretação dada ao dispositivo tem sido extensiva, para incluir todos os atos normativos de quaisquer dos três níveis de poder, vale dizer, o Senado também suspende atos estaduais e municipais.⁵⁶

O mais controverso aspecto sobre o instituto da suspensão, está no questionamento da atuação da Alta Casa do Congresso Nacional ser vinculante ou discricionária; e mais a diante sobre sua necessidade, aplicabilidade e obsolescência.

É o entendimento majoritário, no entanto, que a resolução suspensiva é ato discricionário, ato político não sujeito a um prazo constitucional, ou seja, o Senado Federal não está obrigado a suspender a execução da lei e deve fazê-lo quando entender pertinente a sua atuação.

Assevera Pedro Lenza:

[...] o Senado Federal não está obrigado a suspender a execução de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Trata-se de discricionariedade política, tendo o Senado Federal total liberdade para cumprir o art. 52, X, da CF/88. Caso contrário, estaríamos diante de afronta ao princípio da separação de Poderes.⁵⁷

⁵⁶ BARROSO, 2012, p.43.

⁵⁷ LENZA, 2016, p.332.

No mesmo sentido entende Luiz Roberto Barroso:

[...] a atuação do Senado não tem caráter vinculado, mas discricionário, sujeitando-se ao juízo de conveniência e oportunidade da casa legislativa. Trata-se de ato político, não sujeito a prazo, podendo o Senado suspender o ato normativo, no todo ou em parte, ou simplesmente não suspendê-lo, negando, assim, a extensão erga omnes da decisão do Supremo,⁵⁸

De outro modo, o posicionamento que entende a atuação do senado vinculativa não deve prevalecer, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao sistema de freios e contra pesos, este última opera um mecanismo de controle recíproco entre Poder Judiciário e Poder Legislativo, em busca de um equilíbrio, o que legitima a competência do Senado Federal em se tratando de controle de constitucionalidade, instituto típico e majoritariamente exercido pelo Poder Judiciário.

Contudo, se faz presente na doutrina, também, o argumento que a competência do Senado Federal é obsoleta, fundada em um entendimento ultrapassado da separação de poderes, não condizente com os contornos do controle de constitucionalidade na Constituição de 1988 e da jurisprudência atual.

A norma que institui a competência do Senado Federal de suspender a execução da lei declarada inconstitucional tem por origem histórica a Constituição de 1934.⁵⁹ Neste período o sistema de controle de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro era predominantemente o modelo difuso, portanto a competência da Alta Casa do Congresso Nacional em emitir resolução suspensiva era necessário para ampliar os efeitos da decisão do STF, que tem influência patente no instituto do *stare decisis* Estadunidense.

Portanto, no contexto do controle de constitucionalidade na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com outro modelos de controle, ampliação do controle difuso e a possibilidade do STF editar súmulas vinculantes, instituído pela emenda constitucional n° 45 de 2004, o mecanismo de suspensão se faz desnecessário.

Neste sentido, ensina Gilmar Mendes:

⁵⁸ BARROSO, 2012, p.43.

⁵⁹ LENZA, 2016, p.298.

A exigência de que a eficácia geral da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal em casos concretos dependa de decisão do Senado Federal, introduzida entre nós com a Constituição de 1934 e preservada na Constituição de 1988 (art. 52, X), perdeu parte do seu significado com a ampliação do controle abstrato de normas, sofrendo mesmo um processo de obsolescência. A amplitude conferida ao controle abstrato de normas e a possibilidade de que se suspenda, liminarmente, a eficácia de leis ou atos normativos, com eficácia geral, contribuíram, certamente, para que se mitigasse a crença na própria justificativa desse instituto [...] **A única resposta plausível nos leva a acreditar que o instituto da suspensão pelo Senado assenta-se hoje em razão exclusivamente histórica.**⁶⁰ [grifo nosso]

Da mesma forma entende Alexandre de Moraes:

Não mais será necessária a aplicação do art. 52, X, da Constituição Federal – *cuja efetividade, até hoje, sempre foi reduzidíssima* –, pois, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, o próprio Supremo Tribunal Federal poderá editar Súmula sobre a validade, a interpretação e a eficácia dessas normas, evitando que a questão controvertida continue a acarretar insegurança jurídica e multiplicidade de processos sobre questão idêntica.⁶¹

Em igual posicionamento, afirma Luiz Roberto Barroso:

[...] com a criação da ação genérica de inconstitucionalidade, pela EC n. 16/65, e com o contorno dado à ação direta pela Constituição de 1988, essa competência atribuída ao Senado tornou-se um anacronismo. Uma decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, seja em controle incidental ou em ação direta, deve ter o mesmo alcance e produzir os mesmos efeitos. Respeitada a razão histórica da previsão constitucional, quando de sua instituição em 1934, já não há lógica razoável em sua manutenção.

Gilmar Mendes entende que a competência outorgada ao Senado Federal de suspender a execução da lei declarada inconstitucional, com fundamento no anteriormente exposto, tem a função de atribuir efeito de publicidade. Ou seja, a decisão definitiva do STF sobre a inconstitucionalidade da lei já teria efeitos *erga*

⁶⁰ MENDES, 2012, p. 1551-1552.

⁶¹ MORAES, 2016, p. 1139.

omnes e caberia ao Senado Federal o dever de publicar a decisão no Diário do Congresso, dando assim publicidade a referida inconstitucionalidade da lei.⁶²

Em razão disso, o autor sustenta que há de se observar uma mutação constitucional da competência do Senado Federal de suspender a execução da lei declarada inconstitucional, devido aos novos contornos que o controle de constitucionalidade passou a ter no ordenamento jurídico somado à possibilidade do STF editar súmulas vinculantes referente a declaração de inconstitucionalidade da lei. Mas tal entendimento depende de reforma constitucional do artigo 52, inciso X, antes deve ser respeitado a competência da Alta Casa do Congresso Nacional.

4.2 ABSTRATIVIZAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO

Com fundamento no que já foi mencionado aqui neste estudo, conceitua-se a abstrativização do controle difuso de constitucionalidade como a atribuição de eficácia *erga omnes* e vinculantes a decisão que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, incidentalmente, em sede de controle difuso de constitucionalidade, que em regra possui eficácia *inter partes*.

Assim sendo, a tese da abstrativização dita que a declaração de inconstitucionalidade de uma lei em sede de controle difuso, proferida portanto incidentalmente em um caso concreto que tutela o direito subjetivo das partes litigantes, deverá estender-se a todos.

Segundo Pedro Lenza os principais argumentos que justificam a abstrativização do controle difuso são: a força normativa da Constituição, princípio da supremacia da Constituição e sua aplicação uniforme a todos os destinatários, o STF enquanto guardião, bem como interprete máximo da Constituição e a dimensão política das decisões do STF. Portanto para o autor a abstrativização é uma tese atraente e eficaz, no sentido de oferecer uma economia processual, mas que somente pode ser implementada mediante uma reforma constitucional pelo Poder Legislativo e não através de uma mutação constituição, como defende Gilmar Mendes, já que o poder de reforma da Constituição não é do STF.⁶³

⁶² MENDES, 2012, p. 1563.

⁶³ LENZA, 2016, p. 334-336.

Afirma, neste sentido, o autor supracitado:

Admitir que o STF interprete no sentido de ter havido mutação do art. 52, X, e, assim, transformar o Senado Federal em órgão para simples publicidade da decisão concreta é sustentar inadmitida mutação inconstitucional. Ao STF, não foi dado o poder de reforma. A possibilidade de se atribuir o efeito erga omnes dependeria ou de resolução do Senado Federal ou, ainda, de súmula vinculante a ser editada pelo STF o que, em nosso entender, seria muito mais legítimo e eficaz, além de respeitar a segurança jurídica, evitando-se o casuísmo.⁶⁴

O almejado pela abstrativização do controle difuso pode, então, ser obtido com a edição de Súmula Vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, como afirma Pedro Lenza.

4.3 EXAME DO HABEAS CORPUS n. 82.959/SP

O habeas corpus n° 82.959/SP foi impetrado por Oseas de Campos perante o Supremo Tribunal Federal contra decisão do Supremo Tribunal de Justiça que indeferiu a ordem do habeas corpus n° 23.920 com o entendimento de que a Lei n° 9.455 de 1997 não revogou artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei n° 8.072 de 1990, e que este é portanto constitucional. Assim considerou constitucional o regime integral fechado para os crimes hediondos.

O impetrante foi condenado pela prática de atentado violento ao pudor com presunção de violência com regime integral fechado de cumprimento, conforme o artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei n° 8.072 de 1990. Apelada a decisão, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a condenação e o regime integral fechado. Impetrado o habeas corpus n° 23.920 perante o Supremo Tribunal de Justiça, alegou que o crime pelo qual foi condenado não poderia ser considerado hediondo, haja vista que pratica com violência presumida, e a incongruência de se permitir a progressão de regime para crime de tortura (Lei n° 9455 de 1997) e não para crimes hediondos.

⁶⁴ Ibid., p.336.

Desse modo alegou a inconstitucionalidade do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072 de 1990 já que esta teria sido revogada pela Lei nº 9455 de 1997.

Sob os mesmo argumentos foi julgado o habeas corpus nº 82.959/SP, o Supremo Tribunal Federal deferiu o pedido do habeas corpus, por maioria, e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072 de 1990, nos termos do relator ministro Marco Aurélio, vencidos o ministros Carlos Veloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Nelson Jobim. Ainda, por votação unanime, julgou que a inconstitucionalidade não terá eficácia em relação as penas já extintas.

Pois é patente a descaracterização dos efeitos do controle difuso ou incidental de constitucionalidade na decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal. Ao limitar a produção dos efeitos para as penas já extintas, fica constituído o efeito *ex nunc*, o que vai de encontro ao efeito *ex tunc* específico do controle difuso.

Em seu voto o ministro Gilmar Mendes argumenta:

No que interessa para a discussão da questão em apreço, ressalta-se que o modelo difuso não mostra incompatível com a doutrina da limitação dos efeitos. Sem dúvida, afigura-se relevante no sistema misto brasileiro o significado da decisão limitadora tomada pelo Supremo Tribunal Federal no controle abstrato de normas sobre os julgados proferidos pelos demais juízes e tribunais no sistema difuso. [...] Há de se reconhecer que o tema assume peculiar complexidade tendo em vista a inevitável convivência entre os modelos difuso e direto. [...] a declaração de inconstitucionalidade *in concreto* também se mostra passível de limitação de efeitos. [...] Se o sistema constitucional legitima a declaração de inconstitucionalidade restrita no controle abstrato, esta decisão poderá afetar, igualmente, os processos do modelo concreto ou incidental de normas.⁶⁵

O entendimento do ministro corrobora com a abstrativização do controle difuso, afinal a limitação dos efeitos como defendida pelo ministro, descaracteriza os efeitos específicos do controle difuso.

Mais, o ministro usa como um argumento a limitação, ou modulação, dos efeitos do controle difuso ao realizar ponderação entre o princípio da nulidade da lei inconstitucional (afere o efeito *ex tunc*) vesus o princípio da segurança jurídica:

⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 82.959/SP**, Plenário do Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, 23 de fevereiro de 2006. p.113-117. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79206>>. Acesso em: 8 nov. 2017.

[...] entendo que o princípio da nulidade enquanto cláusula não escrita continua a ter plena aplicabilidade entre nós. Não se nega, pois, caráter de princípio constitucional ao princípio da nulidade da lei inconstitucional. Entende-se, porém, que tal princípio não poderá ser aplicado nos casos em que se absolutamente inidôneo para a finalidade perseguida (casos de omissão; exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade), bem como nas hipóteses em que a sua aplicação pudesse trazer danos para o próprio sistema jurídico constitucional (grave ameaça à segurança jurídica). Desse modo, em muitos casos, há de se preferir a declaração de inconstitucionalidade com efeitos restritos à insegurança jurídica de uma declaração de nulidade [...]. A aceitação do princípio da nulidade da lei inconstitucional não impede, assim, que se reconheça a possibilidade de adoção, entre nós, de uma declaração de inconstitucionalidade alternativa [...]⁶⁶

Entende, então, o ministro que em respeito à segurança jurídica (e ao interesse social), é possível a declaração de constitucionalidade com efeitos restritos.

Ademais, com o intuito de terminar a questão e evitar a proposição de recursos idênticos, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante nº 26, de 2009, sobre a questão:

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.⁶⁷

Em conclusão, o ministro fundamenta a sua decisão conforme o artigo 27 da Lei nº 9.868, de 1999, que regulamenta ações do controle concentrado de constitucionalidade. Assim, o ministro para declarar a inconstitucionalidade de lei de forma incidental por meio do controle difuso com efeitos *ex nunc*, utiliza de fundamento o controle concentrado, em patente abstrativização dos efeitos do controle difuso.

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 82.959/SP**. p. 124.

⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 26** de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1271>>. Acesso em: 8 nov. 2017.

4.4 EXAME DA RECLAMAÇÃO 4.335/AC

Antes ao presente exame, é pertinente uma breve exposição a respeito do instituto jurídico da reclamação (RCL). Prevista no artigo 102, inciso I, alínea “I”, da Constituição da República Federativa do Brasil, pretende preservar as competências e garantir a autoridade das decisões do STF (e nos casos de descumprimento de súmulas vinculantes). E conforme se extrai do artigo 992 do Código de Processo Civil, julgando procedente a reclamação o tribunal poderá cassar a “decisão exorbitante de seu julgado; ou determinará medida adequada à solução da controvérsia”⁶⁸

A reclamação 4.335/AC foi ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Acre, contra decisão Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, Acre, que indeferiu o pedido de progressão de regime a diversos condenados ao cumprimento do regime integral fechado, por terem estes praticado crimes hediondos.

O reclamante alega que no julgamento do habeas corpus nº 82.959/SP, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072, de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e que, portanto, tem os condenados o direito a progressão de regime. Destarte o habeas corpus nº 82.959/SP é fundamento para a presente reclamação.

O Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco/AC indeferiu o pedido sob o fundamento que a inconstitucionalidade da Lei foi arguida incidentalmente, produzirá efeitos *inter partes* e somente após resolução do Senado Federal suspendendo a eficácia da Lei, a inconstitucionalidade terá eficácia perante todos.

O Supremo Tribunal Federal por maioria de 6 a 4 conheceu e julgou procedente a reclamação, vencidos os ministros Sepúlveda Pertence, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que apesar de não conhecerem a reclamação.

Pedro Lenza evidencia de modo claro os votos de cada ministro:

⁶⁸ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm >. Acesso em: 8 nov. 2017.

[...] 2 Ministros, Gilmar Mendes e Eros Grau, sustentavam, no caso concreto da Rcl 4.335, a partir do julgamento do referido HC, mesmo sem a edição da súmula vinculante, o efeito transcendente e erga omnes da decisão (tese da mutação constitucional do art. 52, X). Por sua vez, Sepúlveda Pertence, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio não admitiam a mutação constitucional e, assim, para o efeito erga omnes, a necessidade de resolução do Senado Federal ou a edição de súmula vinculante. Como esses 4 concordavam com a tese da inconstitucionalidade do regime fechado, não conheceram da reclamação, mas concederam habeas corpus de ofício. Com o voto-vista do Min. Teori Zavascki, devolvido em 20.03.2014, acompanhado pelos Mins. Luís Roberto Barroso, Rosa Weber e Celso de Mello, no julgamento da referida Rcl 4.335-AC, esses outros 4 Ministros julgaram procedente a Rcl não em razão da tese da abstrativização, mas diante da existência de fato superveniente (art. 462 do CPC/73, correspondente ao art. 493 do CPC/2015), qual seja, a SV 26.⁶⁹

É relevante observar, então, que os Ministros Teori Zavascki, Roberto Barroso, Rosa Weber e Celso de Mello votaram pela procedência da reclamação em razão do Juiz da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco/AC ter proferido decisão contrária a Súmula Vinculante 26 de 2009, o que conforme o artigo 103-A, parágrafo 3º, do Texto Constitucional é hipótese de cabimento de Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal. Assim, estes Ministros não reconheceram da Reclamação como fundamento no habeas corpus nº 82.959/SP, o que em última análise seria admitir que a decisão proferida no habeas corpus possui eficácia para além das partes do caso concreto, o que robustece a tese de abstrativização do controle difuso.

Os Ministros Sepúlveda Pertence, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio votaram no sentido de não conhecer a Reclamação já que entendem que o habeas corpus nº 82.959/SP tem eficácia para as partes do caso concreto, e a Súmula Vinculante 26 é fato superveniente a decisão do Juiz da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco/AC, porém concederam habeas corpus de ofício ao reclamante.

Os Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau conheceram e julgaram procedente a reclamação por entender que a decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco/AC é contrária ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no habeas corpus nº 82.959/SP, assim entendem os Ministros que a decisão no referido habeas corpus possui eficácia erga omnes, neste sentido, defendem em seus votos a tese da abstrativização do controle difuso.

⁶⁹ LENZA, 2016, p. 336.

O Ministro relator Gilmar Mendes, argumenta no seu voto, sentido de que:

Ainda que se aceite, em princípio, que a suspensão da execução da lei pelo Senado retira a lei do ordenamento jurídico com eficácia *ex tunc*, esse instituto, tal como foi interpretado e praticado, entre nós, configura antes a negação do que a afirmação da teoria da nulidade da lei inconstitucional. A não-aplicação geral da lei depende exclusivamente da vontade de um órgão eminentemente político e não dos órgãos judiciais incumbidos da aplicação cotidiana do direito. Tal fato reforça a idéia de que, embora tecêssemos loas à teoria da nulidade da lei inconstitucional, consolidávamos institutos que iam de encontro à sua implementação. Assinale-se que se a doutrina e a jurisprudência entendiam que lei inconstitucional era *ipso jure* nula, deveriam ter defendido, de forma coerente, que o ato de suspensão a ser praticado pelo Senado destinava-se exclusivamente a conferir publicidade à decisão do STF.⁷⁰

O Ministro Gilmar Mendes defende em seu voto, uma mutação constitucional do artigo 52, inciso X, ou seja, uma alteração da norma sem um processo legislativo, bem como efeitos transcendentais das decisões do Supremo Tribunal Federal no controle difuso, isto é, os motivos da decisão no habeas corpus nº 82.959/SP transcendem e são utilizados como fundamento para casos análogos. Concepção não compartilhada por outros Ministros, o que fica demonstrando, quando estes não conhecem da reclamação com fundamento no habeas corpus nº 82.959/SP.

Como se vê, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle incidental, acabam por ter eficácia que transcende o âmbito da decisão, o que indica que a própria Corte vem fazendo uma releitura do texto constante do art. 52, X, da Constituição de 1988 [...] É possível, sem qualquer exagero, falar-se aqui de uma autêntica mutação constitucional em razão da completa reformulação do sistema jurídico e, por conseguinte, da nova compreensão que se conferiu à regra do art. 52, X, da Constituição de 1988.⁷¹

E por fim declara neste sentido, o Ministro:

⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 4.335/AC**, Plenário do Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, 20 de março de 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630101>>. Acesso em: 9 nov. 2017. p. 40-41.

⁷¹ *Ibid.*, p. 51-53.

Assim, parece legítimo entender que, hodiernamente, a fórmula relativa à suspensão de execução da lei pelo Senado Federal há de ter simples efeito de publicidade. Desta forma, se o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle incidental, chegar à conclusão, de modo definitivo, de que a lei é inconstitucional, essa decisão terá efeitos gerais, fazendo-se a comunicação ao Senado Federal para que este publique a decisão no Diário do Congresso. Tal como assente, não é (mais) a decisão do Senado que confere eficácia geral ao julgamento do Supremo. A própria decisão da Corte contém essa força normativa. [...] Assim, o Senado não terá a faculdade de publicar ou não a decisão, uma vez que não se cuida de uma decisão substantiva, mas de simples dever de publicação [...] Portanto, a não-publicação, pelo Senado Federal, de Resolução que, nos termos do art. 52, X da Constituição, suspenderia a execução da lei declarada inconstitucional pelo STF, não terá o condão de impedir que a decisão do Supremo assuma a sua real eficácia jurídica.⁷²

O Ministro Teori Zavascki, em seu voto não corrobora com a tese da abstrativização do controle difuso, bem como não corrobora com a tese da mutação constitucional do artigo 52, inciso X, porém dispendo de diversos exemplos, como as súmulas vinculantes e a repercussão geral como requisitos de admissibilidade dos recursos extraordinários, aponta uma força expansiva das decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso de constitucionalidade.

Desse modo afirma o Ministro em seu voto:

É inegável, por conseguinte, que, atualmente, a força expansiva das decisões do Supremo Tribunal Federal, mesmo quando tomadas em casos concretos, não decorre apenas e tão somente de resolução do Senado, nas hipóteses de que trata o art. 52, X da Constituição. É fenômeno que está se universalizando, por força de todo um conjunto normativo constitucional e infraconstitucional, direcionado a conferir racionalidade e efetividade às decisões dos tribunais superiores e, como não poderia deixar de ser, especialmente os da Corte Suprema.⁷³

Ainda, a respeito do cabimento da presente Reclamação o ministro defende:

[...] considerando o vastíssimo elenco de decisões da Corte Suprema com eficácia expansiva, e a tendência de universalização dessa eficácia, a admissão incondicional de reclamação em caso de descumprimento de qualquer delas, transformará o Supremo Tribunal Federal em verdadeira Corte executiva, suprimindo instâncias locais e atraindo competências próprias das instâncias ordinárias. Em outras palavras, não se pode estabelecer sinonímia entre força expansiva e eficácia vinculante erga omnes a ponto de criar uma necessária relação de mútua dependência entre decisão

⁷² Ibid., p.55.

⁷³ Ibid., p.162-163.

com força expansiva e cabimento de reclamação. [...]Assim, sem negar a força expansiva de uma significativa gama de decisões do Supremo Tribunal Federal, é de ser mantida a sua jurisprudência, segundo a qual, em princípio, a reclamação somente é admitida quando ajuizada por quem tenha sido parte na relação processual em que foi proferida a decisão cuja eficácia se busca preservar. A legitimação ativa mais ampla somente será cabível nas hipóteses expressamente previstas na Constituição ou em lei ou de atribuição de efeitos vinculantes *erga omnes* - notadamente contra atos ofensivos a decisões tomadas em ações de controle concentrado de constitucionalidade e a súmulas vinculantes [...] ⁷⁴

Portanto, quando juiz proferir decisão contrária ao já julgado pelo Supremo Tribunal Federal em determinado caso concreto, seja a inconstitucionalidade de lei proferida incidentalmente, como é o caso do presente *habeas corpus*, não pode se valer do mecanismo da reclamação para assegurar efeito *erga omnes* a decisão com eficácia *inter partes*, a despeito da força expansiva das decisões. Ensina o ministro que a força expansiva das decisões da Excelsa Corte não é o mesmo que eficácia vinculante *erga omnes*.

4.5 SÚMULAS VINCULANTES

Não é novidade que o Supremo Tribunal Federal padece de uma crise numérica, como já supramencionado, devido a quantidade de demandas repetitivas ajuizadas; no ano 2000, 105.307 processos foram protocolados no STF, um aumento significativo em relação ao ano anterior, quando teve 68.369 processos protocolados⁷⁵, uma quantidade já morosa, levanto em conta que o presente tribunal possui 11 ministros.

Com o intuito de obstar a quantidade de demandas repetitivas e valorizar os precedentes judiciais das cortes superiores, o legislador criou mecanismos ou instrumentos processuais: a repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário e as súmulas vinculantes (SV), entre outros mecanismos que foram implementados antes da reforma do judiciário em 2004, através de emenda ao procedimento do Código de Processo Civil.

⁷⁴ Ibid., p.168-169.

⁷⁵ MENDES, 2012, p. 1328.

Portanto as súmulas vinculantes e a repercussão geral são instrumentos que possibilitam as decisões do STF gozar de força expansiva, se aproximando, assim, da abstrativização dos efeitos da decisão no controle difuso, ainda que esta tenha mais que só força expansiva, mas de fato eficácia *erga omnes* e vinculante, assim como o controle concentrado de constitucionalidade; o que é uma mudança de paradigma na jurisprudência do STF, caso este entenda pela abstrativização dos efeitos e por conseguinte é pertinente depreender as súmulas vinculantes no presente trabalho, assim como já exposto a repercussão geral.

Gilmar Mendes, citando Kelsen, apresenta argumento sobre a função dos tribunais, fundante para a existência das súmulas vinculantes:

[...] a função criadora do direito dos tribunais, existente em todas as circunstâncias, surge com particular evidência quando um tribunal recebe competência para produzir também normas gerais por meio de decisões com força de precedentes. Conferir a tal decisão caráter de precedente é tão só um alargamento coerente da função criadora de direito dos tribunais. Se aos tribunais é conferido o poder de criar não só normas individuais, mas também normas jurídicas gerais, estarão eles em concorrência com o órgão legislativo instituído pela Constituição, e isso significará uma descentralização da função legislativa.⁷⁶

Há de se observar, antes de tudo, que a SV não fere a *clausula pétrea* da separação dos Poderes, como a princípio poderia se entender, somado a referência acima colacionada, já que não tem o objetivo de abolir o parágrafo 4, inciso III, do artigo 60 do Texto Constitucional, e sujeita-se ao conceito de interferência de um órgão ao outro sem esgotar a sua competência originária, sistema de freios e contrapesos. A SV tem por objetivo garantir a segurança jurídica e o princípio da igualdade, padronizando a interpretação da norma, já pacificada pelo STF, e desta forma mitigando as demandas repetitivas.⁷⁷

Neste sentido, cita Pedro Lenza a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal ao discutir sobre a SV, antes da emenda à Constituição:

[...] evidente que a súmula vinculante tende a promover os princípios da igualdade e da segurança jurídica, pois padronizará a interpretação das

⁷⁶ MENDES, 2012, p. 1335-1336.

⁷⁷ LENZA, 2016, p. 968.

normas, evitando-se as situações propiciadas pelo sistema vigente, em que pessoas em situações fáticas e jurídicas absolutamente idênticas se submetem a decisões judiciais diametralmente opostas, o que prejudica em maior medida aqueles que não têm recursos financeiros para arcar com as despesas processuais de fazer o processo chegar ao Supremo Tribunal Federal, onde a tese que lhe beneficiaria fatalmente seria acolhida⁷⁸

A súmula vinculante foi instituída no ordenamento jurídico pela emenda constitucional nº 45 de 2004, mais tarde regulamentada pela Lei nº 11.417 de 2006, presente no artigo 103-A do Texto Constitucional. A SV é um precedente judicial vinculativo, se extrai do artigo supramencionado a prerrogativa do STF de, após reiteradas decisões sobre questão constitucional, editar súmula que vincula os demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, no âmbito municipal, estadual e federal. Desrespeitada a súmula, caberá reclamatória ao STF, para este, julgando neste sentido, anular o ato administrativo ou cassar a decisão que enseja a reclamação, determinando que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula.

Conforme a norma constitucional, o STF pode de ofício ou por provocação, editar súmula que deve ser aprovada por dois terços dos membros e que tenha por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas, sobre a qual haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre estes e a Administração Pública, que provoque grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

Observando a sua eficácia para todos e vinculante, sendo assim com força de lei e podendo-se extrair do texto constitucional que o STF pode editar SV acerca da controvérsia sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, Gilmar Mendes entende que a SV mitiga o disposto no artigo 52, inciso X da Constituição da República Federativa do Brasil, afinal a SV “conferirá interpretação vinculante à decisão que declara a inconstitucionalidade sem que a lei declarada inconstitucional tenha sido eliminada formalmente do ordenamento jurídico (falta de eficácia geral da decisão declaratória de inconstitucionalidade)”⁷⁹

Em argumento final, assevera o referido autor:

Não resta dúvida de que a adoção de súmula vinculante em situação que envolva a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo enfraquecerá ainda mais o já debilitado instituto da suspensão de execução

⁷⁸ Ibid., p.968.

⁷⁹ MENDES, 2012, p. 1340.

pelo Senado. É que essa súmula conferirá interpretação vinculante à decisão que declara a inconstitucionalidade sem que a lei declarada inconstitucional tenha sido eliminada formalmente do ordenamento jurídico (falta de eficácia geral da decisão declaratória de inconstitucionalidade). Tem-se efeito vinculante da súmula, que obrigará a Administração a não mais aplicar a lei objeto da declaração de inconstitucionalidade (nem a orientação que dela se deduz), sem eficácia erga omnes da declaração de inconstitucionalidade.⁸⁰

Mais, no tocante a eficácia da súmula vinculante como mecanismo para atenuar a crise numérica do STF, Gilmar Mendes afirma:

A súmula vinculante somente será eficaz para reduzir a crise do Supremo Tribunal Federal e das instâncias ordinárias se puder ser adotada em tempo social e politicamente adequado. Em outras palavras, não pode haver um espaço muito largo entre o surgimento da controvérsia com ampla repercussão e a tomada de decisão com efeito vinculante. Do contrário, a súmula vinculante perderá o seu conteúdo pedagógico-institucional, não cumprindo a função de orientação das instâncias ordinárias e da Administração Pública em geral. Nesse caso, sua eficácia ficará restrita aos processos ainda em tramitação.⁸¹

Pertinente mencionar que o STF pode revisar ou cancelar SV quando julgar necessário, ou por provocação, quando, por exemplo, a lei que a súmula diz respeito sofre alteração legislativa ou não está mais vigente.

⁸⁰ Ibid., p.1563.

⁸¹ Ibid., p.1342.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É condição para um sistema de controle de constitucionalidade a existência de uma constituição de natureza rígida e hierarquicamente superior as outras normas. O controle de constitucionalidade é entendido como uma análise da conformidade da lei ou ato normativo com a constituição.

O modelo híbrido de controle de constitucionalidade presente na atual constituição só foi instituído depois de outros modelos adotados por outras constituições. A Constituição imperial de 1824 não possuía nenhum modelo de controle de constitucionalidade, posteriormente na Constituição de 1891 foi implementado o modelo restrito difuso e na Constituição de 1988 foi instituído o modelo concentrado, coexistindo no ordenamento jurídico o modelo difuso e concentrado.

No estudo do direito comparado é possível visualizar o fundamento e a inspiração para os modelos de controle de constitucionalidade do ordenamento Pátrio. O controle difuso proveniente do sistema estadunidense e o controle concentrado oriundo do sistema Austríaco, inspirado por Kelsen, que é realizado por um órgão autônomo, independente dos três poderes do Estado. Ainda, o controle do ordenamento jurídico Francês é exercido pelo Conselho Constitucional, órgão especial com clara influência do modelo de Kelsen.

O controle de constitucionalidade pode ser realizado em dois momentos preventivo ou repressivo. O controle preventivo dá-se antes da lei entrar em vigor, portanto durante o processo legislativo, para evitar o ingresso de leis inconstitucionais no ordenamento jurídico. E o controle repressivo ocorre depois que a lei entrou em vigência, com o objetivo de retirar a mesma do ordenamento jurídico.

O modelo difuso de controle de constitucionalidade, ponto fulcral do presente estudo, é realizado de forma repressiva pelo STF, por via incidental, por meio do recurso extraordinário. A decisão do STF que declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo por meio do controle difuso de constitucionalidade possui eficácia *inter partes e ex tunc*.

Posto em perspectiva a atuação do Senado Federal, que reveste a decisão do STF de eficácia *erga omnes* e *ex nunc* ao suspender a execução da lei, relativamente ao ordenamento jurídico, com os contornos do controle de constitucionalidade na Constituição de 1988 e a possibilidade da edição de Súmulas Vinculantes pelo STF, fica claro a sua obsolescência, devido a mecanismos como as SV e a ampliação do controle de constitucionalidade na Constituição de 1988 que possibilitam revestir a decisão do STF sem a atuação do Senado Federal. No entanto, esta competência deve ser respeitada até a sua formal alteração, com o devido procedimento legislativo.

Na decisão do Habeas Corpus nº 82.959/SP verifica-se a atribuição de efeitos *ex nunc*, uma modulação dos efeitos, o que descaracteriza o efeito *ex tunc* específico do controle difuso, este entendimento corrobora com a abstrativização do controle difuso. No exame da Reclamação 4.335/AC percebe-se que os Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau utilizaram os motivos do Habeas Corpus nº 82.959/SP como fundamento para julgar procedente a reclamação, descaracterizando os efeitos *inter partes* do controle difuso.

Existem figuras jurídicas que apontam para a abstrativização do controle difuso de constitucionalidade no ordenamento jurídico Pátrio, como as súmulas vinculantes e a repercussão geral como requisitos de admissibilidade dos recursos extraordinários, que demonstram a força expansiva das decisões do STF em sede de controle difuso, aproximando a eficácia típica *inter partes* das decisões com a eficácia *erga omnes*. A abstrativização é muito atraente sob a perspectiva de uma economia processual, afinal a atuação do Senado Federal está aquém do que a sociedade espera, no entanto não é passível de defesa que o STF passe a ignorar a competência constitucional do Senado Federal de ampliar os efeitos da decisão, dotando de efeito *erga omnes* e vinculante suas decisões em controle difuso de constitucionalidade, propondo uma mutação constitucional do artigo 52, inciso X, sem a realização do devido procedimento legislativo. Portanto, para a implementação da abstrativização dos efeitos do controle difuso de constitucionalidade deve haver uma emenda constitucional neste sentido, respeitando o devido processo legislativo.

No mais, uma mutação constitucional que não respeite a competência para tanto do Poder Legislativo, além de ferir a tripartição de Poderes do Estado, retira a natureza rígida da Constituição, o que é fundamental para se ter um sistema de controle de constitucionalidade.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Mauro La-Salette Costa Lima de. Os dois grandes sistemas de controle de constitucionalidade. Controle americano vs. controle europeu. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2833, 4 abr. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18833>>. Acesso em: 8 set. 2017.

BARROSO, Luiz Roberto. **O controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 8 nov. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 5 nov. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 82.959/SP**, Plenário do Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, 23 de fevereiro de 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79206>>. Acesso em: 8 nov. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n. 4.335/AC**, Plenário do Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, 20 de março de 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630101>>. Acesso em: 9 nov. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 26 de 2009**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1271>>. Acesso em: 8 nov. 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SALDANHA, Douglas Morgan Fullin, 2005 apud GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução à Ciência do Direito**.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. **Direito Processual Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Supreme Court of the United States. **General Information**. Washington, 2013. Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/about/faq_general.aspx>. Acesso em: 9 de set. 2017.

Supreme Court of the United States. **Rules of the Court**. Washington, 2013, p.5-6. Disponível em: <<https://www.supremecourt.gov/ctrules/2013RulesoftheCourt.pdf>>. Acesso em: 9 de set. 2017.

United States Senate. **Constitution of the United States**. Washington, 1789 <https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm>. Acesso em: 9 de set. 2017.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional**. São Paulo: RT, 2001.

BIBLIOGRAFIA

BARROSO, Luiz Roberto. **O controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional**. São Paulo: RT, 2001.